



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600354-36.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

**Recorrente:** CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, II. RES. TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, §1º E §4º. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. MULTA CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL IRREGULAR. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Tapejara/RS, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pelo 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite de gastos com recursos do candidato que se caracteriza como falha de natureza grave e insanável, restando desatendidas as prescrições do artigo 27, §1º da referida resolução. (ID 45827762)

Irresignado, o *Recorrente* alega que “por um lapso não foi juntado os dados do doador que efetuou a doação de R\$ 785,00. Informa, que está em anexo o devido comprovante desta doação, bem como declaração redigida pelo próprio doador para confirmar a veracidade, não tendo, portanto, que se falar em extrapolação do limite previsto de recursos próprios utilizados”. Aduz, ainda, que “o Recorrente no intuito de comprovar sua boa-fé, colaciona em anexo comprovante de pagamento da multa no valor correspondente a 100% da quantia em excesso apontada”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, “ para julgar as contas prestadas e aprovadas. Caso ainda não seja este o entendimento do juízo, que sejam as contas aprovadas com ressalvas. ”. (ID 45827767)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45827946)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste parcial razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios e aplicação da multa de 100%.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar inconsistências e irregularidades na administração financeira da campanha.”. (ID 45827760)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que as falhas não comprometem a transparência das contas, de modo a ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, pede a aprovação das contas, bem como o afastamento ou diminuição da multa aplicada.

Ressalta-se que o caso em tela enquadra-se na aplicação de multa. Nesse sentido, o art. 27, §4º da Resolução 23.607/2019 indica que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”.

Portanto, é clara a necessidade de aplicação da multa. Por outro lado, o valor extrapolado (R\$783,66) corresponde a **4,6%** do valor utilizado na campanha, de modo que, tal percentual ínfimo, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral.

Nesse sentido, diante do entendimento aplicado pelo eg. TRE/RS, uma vez que o valor irregular corresponde a menos de 10% do valor arrecadado, bem como trata-se de valor menor que 1000 UFIRs, cabe a aplicação dos princípios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Outrossim, juntamente com o recurso, o candidato recolheu o valor da multa decidida na sentença em primeira instância, de forma que houve perda do objeto recursal, devido à preclusão lógica.

Dessa maneira, o pagamento da multa não exclui a irregularidade da prestação de contas. Assim sendo, o eg. TRE/RS já se manifestou por reconhecer que “o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº196558, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE)

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação, alterando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sentença para aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar